



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087517-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante FERNANDO RODRIGUES, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39674

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087517-38.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANCO DA ROCHA - FORO DE FRANCO DA ROCHA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: VICTOR PATUTTI GODOY

AGRAVANTE: FERNANDO RODRIGUES

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. danos morais. Pessoa natural. Ausência de demonstração da necessidade da benesse. Elementos que indicam a possibilidade de custeio do processo. Presunção de veracidade da alegação de pobreza que, na hipótese, não prevalece. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 57/59 – autos originários) que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. danos morais ajuizada pelo agravante, indeferiu o pedido de gratuidade, concedendo o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas iniciais, bem como das despesas de citação, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito e inscrição na Dívida Ativa.

Sustenta o agravante que sua insuficiência de recursos foi comprovada pela cópia de sua CTPS, demonstrando salário no valor de R\$. 2.959,00.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

VOTO

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a presunção de veracidade da insuficiência alegada por pessoa natural para fins de concessão da gratuidade de justiça.

Entretanto, o douto magistrado determinou exibição de documentos complementares para comprovação da alegada hipossuficiência (fls. 24/26 – autos originários), mas o comando não foi cumprido integralmente.

A ausência de juntada dos registros solicitados pelo magistrado, por si só, justifica o indeferimento. Os documentos são de fácil obtenção, de modo que a injustificada recusa em os exibir corrobora os indícios de que o agravante, em realidade, usufrui de renda suficiente para fazer frente às despesas processuais e não faz jus ao benefício pretendido.

Logo, incabível a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica, no caso.

Cumpre anotar que, na hipótese, não há evidências de que o indeferimento do benefício cerceará o acesso do agravante à justiça ou dificultará a defesa de seus direitos em juízo, pois as custas iniciais não são elevadas e, caso se verifique a necessidade de custeio de prova pericial ou de quaisquer outras diligências, o pedido de gratuidade poderá ser renovado mediante demonstração da impossibilidade de arcar com tais despesas, como autoriza o artigo 98, § 5º, do CPC.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator